



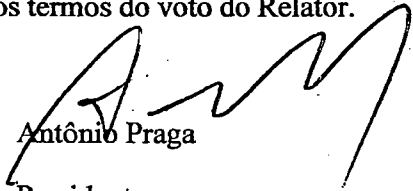
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11020.004589/2002-73
Recurso nº 153.901 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.321
Sessão de 13 de setembro de 2007
Recorrente MARINI MÓVEIS LTDA
Recorrida 1ª TURMA – DRJ – PORTO ALEGRE - RS

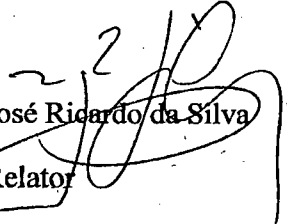
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - RECUPERAÇÃO DE CUSTOS
- De acordo com o art. 53 da Lei 9.430/96, os custos ou despesas recuperados não são adicionados ao lucro presumido se comprovado que não foram deduzidos em período anterior tributado pelo lucro real ou se se referirem a período tributado pelo lucro presumido ou arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Antônio Praga

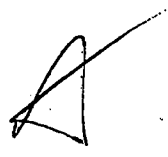
Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Paulo Roberto Cortez.



Relatório

MARINI MÓVEIS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 225/237), contra o Acórdão nº 9.114, de 26/07/2006 (fls. 209/215), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 03.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 04), a seguinte irregularidade fiscal:

No curso dos trabalhos de fiscalização, foram identificadas diferenças entre os valores apurados pela Fiscalização e aqueles indicados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF no que diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em relação aos anos-calendário de 1999 a 2002. Em 30 de setembro de 2002, o contribuinte foi intimado a justificar ou contestar a apuração fiscal (vide “Aviso de Recebimento” da folha 27, “Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos” da folha 14 e “Demonstrativos de Apuração” das folhas 15 a 18). O contribuinte, entretanto, ficou inerte.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 189/201.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

As receitas decorrentes do crédito presumido do IPI são subvenções correntes para operação e integram a base de cálculo do IRPJ apurada pela modalidade do lucro presumido. O crédito presumido do IPI não se caracteriza como recuperação de custos.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 11/08/2006 (fls. 222), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 12/09/2006 (fls. 225), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



- a) que é equivocado entendimento da fiscalização no sentido de que os incentivos fiscais recebidos à título do crédito prêmio de IPI são considerados receitas para fins de tributação;
- b) que é absurdo considerar um incentivo fiscal como sendo base de cálculo de outros tributos. Cita em sua defesa doutrina de Sacha Calmon Navarro Coêlho e Mizabel Abreu Machado Derzi a respeito do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que teve origem no Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Sustenta o impugnante que se outros tributos incidissem sobre o IPI, o IPI seria transformado em imposto cumulativo, o que é vedado constitucionalmente. Traz ao confronto a súmula número 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“Não se inclui na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao IPI”). Conclui pela inviabilidade da integração do crédito-prêmio do IPI à base de cálculo do IRPJ;
- c) que, se a base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ, CSLL, estivessem representadas pelo valor da operação mais o valor do IPI, ou seja, para a COFINS e PIS a receita total recebida pela empresa, então o IPI cobrado no processo industrial cumular-se-ia com o IPI, cobrado na outra. Enfim, as contribuições sociais anulariam o princípio da não-cumulatividade;
- d) que a exigência de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e da Custódia – Selic, a qual atribui caráter especulativo atrelado à remuneração dos títulos públicos. Apresenta, em sua defesa, julgamento do Juiz Federal Carlos Alberto Lloverra. Na decisão, o magistrado inicia por indicar os efeitos da “crise asiática” sobre a Selic e compara a taxa com índices de correção monetária, elementos que demonstram o caráter da taxa Selic. Refere ter a taxa aumentado, de forma disfarçada, os tributos em desrespeito ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Compara a questão da taxa Selic à questão da Taxa Referencial – TR apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0, momento no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da TR. Não sendo o débito tributário um ativo financeiro, o artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estaria a afrontar o disposto no artigo 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. Por outro lado, se a taxa Selic não contemplasse correção monetária, sendo unicamente uma taxa de juros, rasgado estaria o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN (lei complementar), posto que suplantado o percentual máximo de 1% ao mês. Indica julgado do Superior Tribunal de Justiça que contém entendimento segundo o qual a cobrança da taxa é inconstitucional. Diante de todos estes argumentos, o impugnante culmina sua petição pleiteando o cancelamento do lançamento e, alternativamente, a exclusão da “correção monetária ditada pela taxa Selic” e a manutenção da “taxa de juros de mora de 1%”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o presente litígio repousa sobre a consideração ou não dos valores percebidos à título de crédito presumido do IPI como receita.

Nos termos das regras jurídicas constantes da Lei nº 8.541, de 1992, a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando exercida a opção pela tributação com base no lucro presumido, é determinada pela aplicação de percentual indicado pela própria norma legal sobre a receita bruta auferida na atividade exercida pelo contribuinte.

A receita bruta de vendas e serviços, como soi acontecer sempre, deve corresponder ao produto da venda de bens nas operações de conta própria, ao preço dos serviços prestados e ao resultado auferido nas operações de conta alheia.

A legislação de regência, notadamente o parágrafo quarto do artigo catorze da Lei nº 8.541, de 1992, estabelecia que não estão incluídas na receita bruta: as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei nº 8.981, de 1995, e da Lei nº 9.430, de 1996, foram introduzidas alterações nas regras que informam a tributação com base no lucro presumido, sendo cento que, na essência, e na parte que interessa para o deslinde da controvérsia aqui instalada, tais alterações não foram substanciais, do que resulta que os princípios jurídicos continuaram inalterados e plenamente aplicáveis ao caso concreto.

Cumpre consignar que o regime de tributação com base no lucro presumido pressupõe, por princípio, que do diferencial resultante da aplicação do coeficiente estabelecido pela legislação de regência, sobre a receita bruta auferida, resulte montante capaz de cobrir todos os custos e despesas suportadas pela pessoa jurídica, necessários à percepção dos rendimentos. Vale dizer, a diferença que complementa o todo corresponde ao lucro que se presume venha de ser auferido, admitida a dedução dos custos e despesas operacionais.

Relevante, no caso de tributação pelo lucro presumido, são as receitas e os ganhos obtidos no período de apuração. Ora, no caso concreto, se a contribuinte estivesse submetida à tributação pelo lucro real, o crédito presumido do IPI seria tratado como recuperação de custos e, portanto, deveriam ser incluídos na base de cálculo do tributo, tendo em vista que a base de cálculo é o lucro do período.

Aplicável ao caso sob exame a regra jurídica inserta no artigo 53 da Lei nº 9.430, de 1996, matriz legal do parágrafo terceiro do artigo 521 do Regulamento do Imposto

de Renda baixado com o Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o qual serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido (receita bruta):

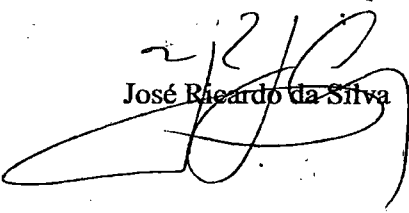
“Os valores recuperados, correspondentes a custo e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, 1996, art. 53).”

Resta evidente, portanto, que tendo a pessoa jurídica se submetido à tributação com base no lucro presumido, o que se acha incontroverso no caso deste processo, não há falar em recuperação de valores correspondentes ao crédito prêmio do IPI, que devam ser adicionados à base de cálculo do tributo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


José Ricardo da Silva

